

**PETIÇÃO 7.511 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQDO.(A/S)** : PAULO BAUER  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E  
OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*PETIÇÃO. CONEXÃO COM O INQUÉRITO 4487/STF. MANUTEÇÃO DA RELATORIA COM O MINISTRO EDSON FACHIN.*

**Relatório**

1. Petição distribuída por prevenção ao Ministro Edson Fachin, com o objetivo de apurar eventuais crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e corrupção ativa.

2. Em 30.4.2018, o Vice-Procurador-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

*“O presente expediente foi originado da colaboração premiada de Nelson José de Mello, homologada nos autos da PET 6121 pelo Ministro Teori Zavasckim cuja relatoria, posteriormente, foi sucedida pelo Ministro Edson Fachin.*

*Do mesmo modo, o Inquérito 4487, também instaurado a partir dos depoimentos daquele colaborador nos autos da PET 6121, encontra-se sob relatoria do citado ministro, assim como a cautelar 4313, apensada ao referido INQ 4487.*

*No procedimento ora em análise, o termo de depoimento complementar de Nelson José de Mello trata sobre a celebração de contratos fictícios envolvendo a empresa HYPERMARCAS e suas subsidiárias, para posterior repasse a parlamentar, tal qual ocorreu no INQ 4487.*

*Aplica-se, portanto, ao quadro fática apresentado e à análise das*

**PET 7511 / DF**

*condutas delitivas, o disposto no art. 76, II e III, do Código de Processo Penal. É patente, ante o que precede, a prevenção do eminente Ministro Edson Fachin para as investigações cuja instauração está sendo pleiteada, assim como para as medidas cautelares penais correspondentes” (fls. 89-90).*

**3. Em 7.5.2018, o Ministro Edson Fachin, Relator desta Petição, proferiu a seguinte decisão:**

*“1. Trata-se de pedido de abertura de inquérito formulado pela Procuradora-Geral da República (fls. 75-90), tendo por objeto supostas condutas delitivas atribuídas ao Senador da República Paulo Roberto Bauer, como também a Nelson José de Mello e Marcos Antonio Moser.*

*De acordo com as razões expostas no requerimento ministerial, o colaborador Nelson José de Mello, na qualidade de Diretor Institucional da pessoa jurídica Hypermarchas S/A, relatou que o referido grupo empresarial celebrou diversos contratos fictícios com outras empresas, cujos serviços contratados não eram efetivamente prestados, porquanto apenas serviam como meio para pagamento de vantagens indevidas destinadas ao Senador Paulo Roberto Bauer, nos anos de 2013, 2014 e 2015.*

*Afirma-se, ademais, que tais contratos foram celebrados pela Hypermarchas S/A com as empresas Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., Ycatu Engenharia e Saneamento Ltda. E Prade e Prade Advogados Associados, sendo pago o total de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais). A indicação de tais sociedades empresárias para o recebimento dos valores teria sido feita por Marcos Antonio Moser, na época ocupante do cargo de Assessor Parlamentar lotado no Gabinete do Senador da República Paulo Roberto Bauer.*

*Ainda segundo o Ministério Público Federal, essas vantagens indevidas teriam sido pagas como contraprestação à atuação parlamentar em consonância aos interesses do Grupo Hypermarchas na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n. 115/2011, de autoria do próprio Senador Paulo Bauer, a qual tinha por objetivo ‘instituir imunidade de impostos federais, estaduais e municipais*

**PET 7511 / DF**

sobre os medicamentos de uso humano e que teria claro potencial de beneficiar a empresa representada pelo colaborador Nelson Mello' (fl. 86).

Nesse cenário, com base nos documentos de corroboração indicados ao longo do requerimento, aponta a Procuradora-Geral da República a necessidade de apuração dos fatos atribuídos ao Senador Paulo Bauer, a Nelson José de Mello e Marcos Antonio Moser, que se amoldariam, em tese, aos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), razão pela qual requer a formal abertura de inquérito.

Pretende, ainda, a manutenção das investigações sob a supervisão desta relatoria, em função de alegada conexão com o objeto da PET 6.121, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada de Nelson José de Mello, e do INQ 4.487, o qual também cuida da celebração de contratos fictícios pela empresa Hypermarcas S/A com a finalidade de adimplir vantagens indevidas a parlamentares.

2. Nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incumbe ao Relator determinar a instauração de inquérito, caso não verificadas nenhuma das hipóteses de arquivamento previstas nas alíneas "a" a "e" da norma regimental.

Tal análise, entretanto, pressupõe observância às regras de distribuição dos autos, previstas nos artigos 66 e seguintes do mesmo regimento, as quais, no caso, a meu sentir, não indicam a prevenção desta relatoria.

Com efeito, como se infere da certidão de fl. 70, estes autos foram distribuídos por prevenção à PET 6.121, na qual, consoante articulado pela Procuradoria-Geral da República, foi homologado o acordo de colaboração premiada firmado por Nelson José de Mello.

A par disso, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal. Esses, como sabido, devem receber o

**PET 7511 / DF**

*tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confira-se a esse respeito:*

*'Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a conseqüente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)' (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).*

*Ao lado disso, de modo subsidiário, a prevenção desta relatoria é indicada pela Procuradora-Geral da República em razão do INQ 4.487, no qual também é apurada a celebração de contratos fictícios por parte do grupo empresarial Hypermarchas para posterior pagamento de vantagens indevidas a parlamentares.*

*Nada obstante, os fatos apurados nesse outro inquérito referem-se ao suposto recebimento, por parte do atual Senador da República*

**PET 7511 / DF**

*Eunício Lopes de Oliveira, de valores repassados pelo referido grupo empresarial, por intermédio do colaborador Nelson José de Mello na qualidade de Diretor Institucional daquela empresa, visando a obtenção de benefícios no âmbito do Senado Federal.*

*Essa investigação, assim como a pretensão ora formulada pela Procuradora-Geral da República, é originária do acordo de colaboração premiada firmado por Nelson José de Mello, homologado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos da PET 6.121 em 1º.6.2016, a qual lhe foi distribuída por prevenção ao INQ 4.231.*

*Esclareço, todavia, que o mencionado inquérito (4.231) tem por objeto a apuração do suposto recebimento de vantagens indevidas por parte de Eduardo Cosentino Cunha, como contrapartida à sua atuação no interesse de empreiteiras e instituições financeiras na tramitação de diversas medidas provisórias no âmbito do Congresso Nacional.*

*Por intermédio de decisão proferida aos 22.8.2016, o Ministro Teori Zavascki reconheceu a inexistência de conexão do objeto do INQ 4.231 com os demais processos sob sua relatoria atinentes à operação de repercussão nacional, voltada aos malfeitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, submetendo os autos à consideração da Presidência desta Suprema Corte para fins de redistribuição.*

*Os autos do INQ 4.231 foram, então, redistribuídos à relatoria do eminente Ministro Celso de Mello que, por meio de decisão publicada aos 30.9.2016, declinou da competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão das investigações, em razão da superveniente perda do cargo de Deputado Federal até então ocupado pelo respectivo investigado.*

*Diante de todo esse cenário, e tendo em vista a constatação da ausência de ponto de ligação do objeto do INQ 4.487 com outros feitos que tramitam sob esta relatoria e destinados à apuração de condutas ilícitas praticadas em detrimento da Petrobras S/A, os referidos autos foram encaminhados à redistribuição, providência adotada pela eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal por meio de decisão proferida aos 24.8.2017.*

*Nada obstante os autos do INQ 4.487 tenham retornado por sorteio a este relator, é imperioso que se assente a desvinculação do seu objeto com os demais procedimentos investigativos e ações penais*

**PET 7511 / DF**

*relacionadas à operação de repercussão nacional que aqui tramitam, nos termos da decisão proferida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.*

*Por outro lado, embora o objeto do referido inquérito diga respeito a contratos fictícios celebrados pelo grupo Hypermarchas para pagamento de vantagens indevidas a parlamentares, dinâmica também relatada pelo colaborador Nelson José de Mello nos termos de depoimentos em que se baseia o requerimento ora formulado pela Procuradora-Geral da República, não verifico, nesse momento incipiente, qualquer relação de prejudicialidade ou conexão entre os fatos cuja apuração se pretende nestes autos, e aqueles que já são objeto de investigação sob esta relatoria.*

*Com efeito, repiso, ainda que o modus operandi das condutas investigadas aparentemente seja o mesmo, consubstanciado na celebração de contratos de prestação de serviços fictícios para a viabilização de recursos destinados ao pagamento de vantagens indevidas a parlamentares, os beneficiários são distintos, como também demonstram ser os interesses envolvidos nas negociações, entre as quais não se verifica, a priori, qualquer relação de dependência.*

*3. À luz dessas ponderações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, somente após a qual deverá ser analisado o pedido de abertura de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República” (fls. 97-101).*

Feito o relatório, **DECIDO.**

**4.** As hipóteses de competência por conexão ou continência estão previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

A finalidade dos institutos é racionalizar a apuração dos fatos, facilitar a colheita de provas e seu exame, evitar decisões contraditórias e permitir a análise do processo com maior amplitude e celeridade.

**PET 7511 / DF**

5. Na espécie vertente, consoante exposto pelo Relator, Ministro Edson Fachin, não se há cogitar de prevenção desta Petição à PET 6.121, na qual se homologou acordo de colaboração premiada, porque essa decisão não constitui critério para a definição de competência. Nesse sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

*“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente.*

(...)

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração

**PET 7511 / DF**

*de competência. (...)*” (INQ 4130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23.9.2015 – grifos nossos).

Assim, inexistente conexão ou continência entre os fatos narrados na presente Petição e a homologação de acordo realizada na PET 6.121.

6. Também não é o caso de se aplicar a conexão ou a continência destes autos com o Inquérito que tramitou neste Supremo Tribunal sob o n. 4.231, porque o Relator, Ministro Celso de Mello, determinou a remessa daquele processo à Justiça Federal de Primeiro Grau:

*“EMENTA: MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. PERDA SUPERVENIENTE, POR PARTE DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU, DE SUA CONDIÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DE PARLAMENTAR. CESSAÇÃO IMEDIATA DA PRERROGATIVA ‘RATIONE MUNERIS’. INSUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE”.*

Não seria juridicamente sustentável que aquele inquérito pudesse retornar à jurisdição originária deste Supremo Tribunal, ensejando a aplicação do art. 74, §1º, do RISTF:

*“§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original”.*

Ademais, não se pode afirmar, ao menos por enquanto, que as pessoas investigadas nesta Petição e no Inquérito n. 4.231 agiram reunidas ou em concurso ou que a prova de uma infração influenciaria na da outra.

7. Todavia, quanto à conexão desta Petição com o Inquérito n. 4487, tem-se que, em 24.8.2017, determinei a livre distribuição do referido

**PET 7511 / DF**

Inquérito, tendo sido sorteado como Relator o Ministro Edson Fachin.

Sobre os fatos apurados no Inquérito n. 4487, o Ministro Edson Fachin afirmou que:

*“Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 21-43), extrai-se que os fatos em apuração se referem ao suposto recebimento, por parte do atual Senador da República Eunício Lopes de Oliveira, de valores repassados pelo grupo empresarial Hypermarchas S/A, por intermédio do colaborador Nelson José de Mello na qualidade de Diretor Institucional daquela empresa, visando a obtenção de benefícios no âmbito do Senado Federal.*

*(...)*

*Feita esta breve digressão acerca da distribuição dos autos em exame, verifica-se que o objeto da investigação que aqui tramita, como dito, está circunscrito ao suposto recebimento de vantagem indevida por parte do Senador da República Eunício Lopes de Oliveira, como contrapartida à relatada atuação em favor dos interesses da sociedade empresarial Hypermarchas S/A no âmbito do Senado Federal, especificamente nas demandas do seu então Diretor Institucional, o colaborador Nelson José de Mello (...)” (fls. 376-377 e 380-383 do INQ 4487).*

Na presente Petição se investiga, ainda na palavra do Ministro Edson Fachin, que:

*“o colaborador Nelson José de Mello, na qualidade de Diretor Institucional da pessoa jurídica Hypermarchas S/A, relatou que o referido grupo empresarial celebrou diversos contratos fictícios com outras empresas, cujos serviços contratados não eram efetivamente prestados, porquanto apenas serviam como meio para pagamento de vantagens indevidas destinadas ao Senador Paulo Roberto Bauer, nos anos de 2013, 2014 e 2015” (fl. 97).*

Na presente Petição e no Inquérito n. 4487 se investigam eventuais pagamentos a senadores pelo colaborador Nelson José de Mello, na função de Diretor Institucional da empresa Hypermarchas S/A, com a

**PET 7511 / DF**

finalidade de obter vantagens indevidas.

8. Portanto, neste momento, com os fatos que por enquanto se tem, deve incidir o que definido como competência por conexão, prevista no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal:

*“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*

*(...)*

*III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.*

Assim, esses autos deverão permanecer com o Ministro Edson Fachin, por conexão ao Inquérito nº 4487, de Relatoria de Sua Excelência, nos termos do disposto no art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

**9. Pelo exposto, acolho a manifestação da Procuradoria Geral da República e determino a manutenção deste Inquérito com o Ministro Edson Fachin, pois conexo com o Inquérito nº 4487 (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), de Relatoria de Sua Excelência.**

**Intime-se.**

Brasília, 9 de maio de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente